

**UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA
FACULDADE DE DIREITO
CAROLINA DA COSTA ANDRADE**

**EXECUÇÃO DA PENA E A PSICOPATIA: indispensabilidade de um
novo regime exclusivo para psicopatas**

**Juiz de Fora
2017**

CAROLINA DA COSTA ANDRADE

**EXECUÇÃO DA PENA E A PSICOPATIA: indispensabilidade de um
novo regime exclusivo para psicopatas**

Artigo científico apresentado à Faculdade de Direito da Universidade Federal de Juiz de Fora, como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel. Na área de concentração Direito Penal sob orientação do Prof. MSc. Leandro Oliveira Silva.

**Juiz de Fora
2017**

FOLHA DE APROVAÇÃO

CAROLINA DA COSTA ANDRADE

EXECUÇÃO DA PENA E A PSICOPATIA: indispensabilidade de um novo regime exclusivo para psicopatas

Artigo científico apresentado à Faculdade de Direito da Universidade Federal de Juiz de Fora, como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel. Na área de concentração Direito Penal submetida à Banca Examinadora composta pelos membros:

Orientador: Prof. MSc. Leandro Oliveira Silva
Universidade Federal de Juiz de Fora - UFJF

Prof. Dr. Cleverson Raymundo Sbarzi Guedes
Universidade Federal de Juiz de Fora - UFJF

Prof. MSc. Cristiano Álvares Valladares do Lago
Universidade Federal de Juiz de Fora - UFJF

PARECER DA BANCA

() APROVADO

() REPROVADO

Juiz de Fora, 10 de novembro de 2017

RESUMO

Um dos maiores desafios enfrentados pelo Direito Penal, na atualidade, consiste na elaboração de um sistema sancionatório que cumpra, simultaneamente, as funções da pena institucionalizadas pelo Estado (retribuição, prevenção e ressocialização). O problema se torna ainda mais complexo quando adicionamos um elemento complicador: a Psicopatia. Independente da medida escolhida – pena ou medida de segurança – sua execução deve se pautar pela reintegração do apenado ao convívio social, entretanto, psicopatas são descritos como seres de impossível ressocialização. O presente trabalho tem por objetivo analisar o tratamento dispensado aos psicopatas pelo sistema jurídico-penal brasileiro, contribuindo para a reflexão sobre qual a medida sancionatória mais adequada aos portadores desse transtorno da personalidade. Através de uma pesquisa exploratória, mediante levantamento bibliográfico de material relacionado às áreas do Direito, da Psicologia e da Psiquiatria forenses, foi possível observar que nosso ordenamento não foi pensado para a figura do psicopata. As peculiaridades dos criminosos psicopatas, a falta de exames médicos detalhados e a ausência de tratamento específico, combinadas com a falta de estrutura do sistema penal brasileiro, tornam a pena privativa de liberdade e a medida de segurança inoperantes para esses casos. Por fim constatou-se a indispensabilidade de integração da escala PCL-R aos exames criminológicos, bem como a necessidade de elaboração de um novo regime voltado à figura do psicopata.

Palavras-chave: Execução da Pena. Psicopatia. Pena Privativa de Liberdade. Medida de Segurança.

ABSTRACT

One of the greatest challenges faced by the Criminal Law, at the present time, consists in the elaboration of a sanctioning system that complies with, simultaneously, the functions of institutionalized penalty by the State (retribution, prevention, and resocialization). The problem becomes even more complex when we add a puzzling element: the Psychopathy. Independent of the measure adopted- penalties or security measures- its implementation must result in the social reintegration of convicted felon, so they can keep coexisting within society. However, people diagnosed with psychopathy have been described as incapable of resocialization. The present work aims to analyze the treatment applied to psychopaths according to the Brazilian Criminal Law, contributing to the discussion about which sanctioning measure is more suitable to the individuals with this personality disorder. Through an exploratory research, with the help of a bibliographical material related to the areas of Forensic Law, Psychology and Psychiatry, it was made possible to observe that our legal order do not comprise the psychopathic figure. The peculiarities of the psychopathic criminals, the lack of detailed medical exams and the absence of a specific treatment, combined with the lack of structure of the Brazilian law system, make the imprisonment and the security measure inoperative for these cases. Finally it was found that is necessary to integrate the PCL-R scale into criminological exams and develop a new regime that cover those topics involving this psychological disorder.

Keywords: Enforcement of the penalty. Psychopathy. Imprisonment. Security measure.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	6
2 QUEM É O PSICOPATA	8
2.1 Conceito de psicopatia	8
2.2 Características de uma personalidade psicopática	10
2.3 Escala PCL-R (Psychopathy Checklist Revised) ou Escala Hare	13
3 O SISTEMA PENAL BRASILEIRO E O PSICOPATA	16
3.1 Imputabilidade penal do psicopata	17
4 NECESSIDADE DA INSTITUIÇÃO DE UM SISTEMA JURÍDICO-PENAL VOLTADO À FIGURA DO PSICOPATA	21
4.1 Demanda de criação de uma lei específica	21
4.2 Adoção do PCL-R como método para identificação do psicopata	22
4.3 Indispensabilidade de um regime especial para psicopatas	23
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS	27
REFERÊNCIAS	29

1 INTRODUÇÃO

Sem medo de incorrer em erro, é possível afirmar que umas das maiores dificuldades, no âmbito do Direito Penal, diz respeito à elaboração de um adequado sistema sancionatório. Estabelecer uma sanção que se mostre eficiente no alcance dos fins da pena institucionalizados pelo Estado (retribuição, prevenção e ressocialização) é uma tarefa altamente complexa e, ainda hoje, não se pode vislumbrar um consenso sobre o tema.

É pacífico o entendimento de que independente da sanção aplicada sua execução deve se pautar pela ressocialização do agente transgressor, com vistas a permitir sua reinserção na sociedade. Mas, o que fazer quando no banco dos réus estiver um sujeito tido como de impossível ressocialização, ou seja, o psicopata? Como reintegrar à sociedade um indivíduo que certamente voltará a delinquir?

As pesquisas indicam que a psicopatia atinge uma parcela mínima da população mundial (entre 1 a 3%), entretanto, estima-se que os psicopatas sejam responsáveis por 50% dos crimes mais violentos. Além disso, possuem uma tendência de reincidir de três a quatro vezes maiores quando comparados com indivíduos não psicopatas. Diante deste cenário, surge o interesse em desenvolver este trabalho.

Discorrer sobre a psicopatia é uma missão penosa, pois trata-se de um assunto complexo e controverso. A primeira dificuldade encontrada diz respeito à própria definição desse transtorno, pois inexiste, na Psiquiatria e Psicologia forenses, uma delimitação precisa do que vem a ser essa disfunção. É possível perceber, na literatura médica, que os autores, muitas vezes, utilizam nomenclaturas completamente diferentes para designar um mesmo problema, tornando o assunto ainda mais obscuro.

Outro fator complicador - apontado por especialistas - diz respeito à existência de um reduzido número de pesquisas sobre o tema. Importante destacar que tais estudos só podem ser realizados em penitenciárias, de modo que, seus resultados devem ser analisados com prudência, sobretudo quando forem efetuados em países como o Brasil, que adotam um processo seletivo de criminalização¹.

O problema foi bem sintetizado por Hervey Cleckley que na introdução de seu livro “*The Mask of Sanity*” [A Máscara da Sanidade] (1941) afirmou que sua obra aborda um problema “muito conhecido, mas ao mesmo tempo ignorado pela sociedade como um todo”

¹ Sobre o tema, vide: ZAFFARONI, E.R., BATISTA, N. et tal. **Direito Penal Brasileiro**: primeiro volume – Teoria Geral do Direito Penal. 2 ed. Rio de Janeiro: Revan, 2003. p. 43 e ss.

(*apud* SILVA, 2014, p. 68). O livro, aliás, foi um dos primeiros – se não o primeiro – estudo sobre psicopatas publicado.

A presente pesquisa não tem a pretensão de colocar fim às inúmeras divergências existentes sobre a delimitação conceitual do transtorno. Nosso objetivo, aqui, consiste em analisar o tratamento jurídico-penal dispensado aos psicopatas no ordenamento brasileiro. Objetivamos contribuir para a reflexão sobre a medida sancionatória mais adequada à figura do psicopata. Para tanto, nos utilizaremos de uma pesquisa exploratória, elaborada por um estudo descritivo-analítico, mediante levantamento bibliográfico de material relacionado às áreas do Direito, da Psicologia e da Psiquiatria forense.

Nessa empreitada, faz-se mister traçar um perfil da personalidade psicopática. O primeiro desafio consiste em definir o conceito de Psicopatia, as características de um psicopata e os instrumentos disponíveis para identificá-lo. Em seguida, passaremos a analisar o tratamento jurídico que os indivíduos identificados com esse transtorno recebem em nosso ordenamento, para, ao final, sugerirmos possíveis alterações a fim de tornar o sistema penal mais efetivo na ressocialização de indivíduos transgressores.

2 QUEM É O PSICOPATA

2.1 Conceito de psicopatia

O conceito de psicopatia surge, na medicina legal, quando médicos se interessaram pelo estudo de criminosos extremamente agressivos e cruéis e que, entretanto, não apresentavam os sinais clássicos da insanidade. Atualmente o termo “psicopatia” vem sendo substituído por termos como Transtorno da Personalidade Antissocial ou Transtorno da Personalidade Dissocial.

Essa gradual alteração de nomenclatura se justifica na medida em que o termo clássico pode transmitir a falsa impressão de que se trata de indivíduos loucos ou doentes mentais. Etimologicamente, a expressão “psicopatia” significa literalmente “doença da mente”, na medida em que advém do grego: *psyche* (mente) + *pathos* (doença). Entretanto, em termos médico-psiquiátricos, não se encaixa na tradicional visão das doenças mentais. Nesse sentido, Ana Beatriz Barbosa Silva, afirma:

Esses indivíduos não são considerados loucos nem apresentam algum tipo de desorientação. Também não sofrem de delírios ou alucinações (como a esquizofrenia) e tampouco apresentam intenso sofrimento mental (como a depressão ou pânico, por exemplo).

Ao contrário, seus atos criminosos não provém de uma mente adoecida, mas sim de um raciocínio frio e calculista combinado com uma total incapacidade de tratar as outras pessoas como seres humanos pensantes e com sentimentos. (2014, p.38).

As primeiras descrições científicas de padrões comportamentais e afetivos que se aproximam do que é hoje considerado psicopatia foram realizadas por Phillippe Pinel. Por volta de 1801, o médico francês cunhou o termo “*mania sem delírio*” para descrever pacientes que se envolviam em comportamentos de extrema violência, embora tivessem um perfeito entendimento do caráter irracional de seus atos.

Desde então, diversos clínicos pesquisadores empreenderam esforços na tentativa de caracterização de quadros semelhantes. Entretanto, as descrições eram muitas vezes abrangentes demais, incluindo padrões de comportamentos que hoje abarcaria diversos tipos de transtornos mentais ou da personalidade. A divergência se apresentava também na nomenclatura utilizada.

A literatura aponta a obra “*The Mask of Sanity*”, publicada em 1941 por Hervey Cleckley, como decisiva na definição do conceito. Cleckley foi um dos primeiros a cunhar a expressão “psicopatia”. Além disso, forneceu um retrato clínico sistemático do quadro da

Psicopatia, apresentando uma lista de dezesseis características que seriam observáveis em um indivíduo psicopata.

MORANA (2003, p. 24) aponta que:

Cleckey, desde 1941, no seu consagrado tratado “A Máscara da Sanidade”, considera os transtornos psicopáticos da personalidade como insanidade, sem os sintomas peculiares às psicoses. Portanto, mantém, nesta questão, o conceito de Pinel (CLECKEY, 1988). Contudo, segundo STONE (1999), o autor considerava que os psicopatas sofriam do que ele chamava de “demência semântica”, por não conseguirem entender os significados sociais.

O conceito de psicopatia, direcionado para o âmbito forense, proposto por CHECKKEY, foi, posteriormente, desenvolvido por HARE (*apud* MORANA, 2003, p. 4). Nesse contexto, a psicopatia foi relacionada à previsibilidade de identificação do comportamento e à reincidência criminal.

O Manual de Diagnóstico Estatístico de Transtornos Mentais - DSM-V – elaborado pela Associação Americana de Psiquiatria (*American Psychiatric Association*) - classifica a Psicopatia como um “Transtorno da Personalidade Antissocial [301.7]” trazendo como característica essencial dessa disfunção “um padrão difuso de indiferença e violação dos direitos dos outros, o qual surge na infância ou início da adolescência e continua na vida adulta”².

A Organização Mundial da Saúde, por sua vez, adotou, no Código Internacional de Doenças – CID10, a nomenclatura “Transtorno da Personalidade Dissocial [F60.2]”. Segundo a OMS, o indivíduo psicopata se caracteriza “por um desprezo das obrigações sociais, falta de empatia para com os outros”³.

Ao comentar tais classificações, MORANA (2003) denuncia que elas pecam por desconsiderarem as diferenças de tendências antissociais encontradas nas populações psiquiátricas e forenses.

Por ocasião da elaboração de sua tese de doutorado (2003), Hilda Morana investigou 31 casos diagnosticados com o Transtorno Antissocial de Personalidade pelos critérios da CID-10 e DSM-IV. Na oportunidade, a especialista identificou subtipos do transtorno e diferentes extensões do comprometimento da personalidade, concluindo que “em alguns casos, a personalidade aparecia comprometida em todas as suas esferas; noutros o

² AMERICAN PSYCHIATRIC ASSOCIATION, 2014, p. 659.

³ ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE, 2008.

comprometimento pessoal se mostrava restrito a certas áreas do desempenho da personalidade”.

Ao ensejo:

A maioria dos psicopatas preenche os critérios para transtorno anti-social, mas nem todos os indivíduos que preenchem os critérios para transtorno anti-social são necessariamente psicopatas.

A distinção entre psicopatia e transtorno anti-social é de extrema importância para a prática forense, principalmente no que se refere à reincidência criminal, entre outros fatores.

Outro fator relevante nessa questão se refere a distinção entre o que é conhecido no sistema forense como “bandido comum” e a condição de psicopatia. (MORANA, 2003, p. 34)

Nessa perspectiva, a médica brasileira trabalha com os conceitos de Transtorno Global da Personalidade (TG) e Transtorno Parcial da Personalidade (TP), desenvolvidos por Mendes Filho (1995). Transtorno Parcial da Personalidade (TP) equivale às expressões “Traço Anormal de Caráter” - utilizada por Silveira – e “Não Psicopatas” – de Hare. Já o termo “Transtorno Global da Personalidade” corresponde ao que Silveira e Hare denomina de “Psicopata” (*op. cite*, 2003, p. 10-11).

No Transtorno Parcial da Personalidade (TP) as alterações da personalidade são menos graves, permitindo uma melhor integração do indivíduo ao meio social. Para Silveira (*op. cite*. 2003, p. 11), os indivíduos portadores desse transtorno são mais acessíveis à psicoterapia, não no sentido de cura do transtorno, mas no sentido de permitir um melhor controle consciente das alterações apresentadas no comportamento.

Por outro lado, na Psicopatia ou Transtorno Global da Personalidade (TG), as alterações da personalidade ocorrem de forma mais extensa, comprometendo a personalidade de forma global. Nesses casos, mesmo com o amadurecimento psicológico – que pode ser alcançado por meio dos tratamentos terapêuticos convencionais – o indivíduo não consegue subordinar a individualidade aos sentimentos sociais.

2.2 Características de um psicopata

Os psicopatas, geralmente, são definidos como pessoas frias, calculistas, sedutoras, inescrupulosas, dissimuladas e que visam apenas o próprio benefício. São indivíduos incapazes de estabelecer vínculos afetivos ou de se colocarem no lugar do outro. Afirmam-se que se trata de seres desprovidos de culpa ou remorso e que, muitas vezes, revelam-se agressivos e violentos.

Não obstante cabe, aqui, uma análise mais detalhada sobre os elementos que diferenciam um psicopata de uma pessoa não psicopata. Tal explanação se mostra imperiosa no tocante à execução da pena, uma vez que as características de um psicopata influem diretamente na eleição do melhor tratamento jurídico a ser aplicado.

Quando da elaboração do já citado “*The Mask of Sanity*”, Hervey Cleckley listou dezesseis características para qualificar um indivíduo psicopata, valendo ressaltar que não estabeleceu como necessária a presença de todos os traços elencados para a identificação da psicopatia. Segundo referido autor, um psicopata possui:

- 1) Charme superficial e boa inteligência;
- 2) Ausência de delírios e outros sinais de pensamento irracional;
- 3) Ausência de nervosismo e manifestações psiconeuróticas;
- 4) Não-confiabilidade;
- 5) Tendência à mentira e insinceridade;
- 6) Falta de remorso ou vergonha;
- 7) Comportamento anti-social inadequadamente motivado;
- 8) Juízo empobrecido e falha em aprender com a experiência;
- 9) Egocentrismo patológico e incapacidade para amar;
- 10) Pobreza generalizada em termos de reações afetivas;
- 11) Perda específica de insight;
- 12) Falta de reciprocidade nas relações interpessoais;
- 13) Comportamento fantasioso e não-convidativo sob influência de álcool e às vezes sem tal influência;
- 14) Ameaças de suicídio raramente levadas a cabo;
- 15) Vida sexual impessoal, trivial e pobremente integrada;
- 16) Falha em seguir um plano de vida. (*apud* HAUCK FILHO, 2009)

Ana Beatriz Barbosa Silva (2014, p. 69-93), em seu livro “*Mentes Perigosas: o psicopata mora ao lado*” expõe as características de um indivíduo psicopata separando-as em dois grupos: o primeiro se refere a “aspectos ligados aos sentimentos e relacionamentos interpessoais”; e, o segundo, ocupa-se de “aspectos referentes ao estilo de vida e ao comportamento antissocial”.

Em relação ao primeiro grupo de características, SILVA (2014) aponta que os psicopatas são dotados de “superficialidade e eloquência”. Eles possuem uma habilidade de se informarem e conversarem sobre os mais diversos assuntos, abusando, inclusive, da utilização de termos técnicos para tornar seu discurso mais convincente. Entretanto, quando são testados por verdadeiros especialistas revelam a superficialidade de seu conteúdo. Interessante notar a total falta de preocupação ou constrangimento que eles apresentam ao serem desmascarados como farsantes.

Podem ser identificados, ainda, por seu “egocentrismo e megalomania”. Possuem uma visão narcisista e supervalorizada de seus valores e importância. Para Ana Beatriz (2014, p.

71), eles “pensam e se descrevem como pessoas superiores aos outros, e essa superioridade é tão grande que lhes dá o direito de viver de acordo com suas próprias regras”.

Também podem ser identificados pela “ausência de sentimento de culpa e de empatia”. Na cabeça deles a culpa não passa de uma ilusão criada pelo sistema para controlar pessoas, inclusive, utilizam-se do sentimento de culpa de outras pessoas contra elas e a favor deles. Ademais, vê as outras pessoas como meros objetos ou coisas, sendo incapaz de respeitar os sentimentos alheios. Essa indiferença aos direitos e sentimentos dos outros não se limita às pessoas estranhas, ele possui a mesma sensação em relação aos seus familiares.

SILVA (2014) também aponta que “mentir, trapacear e manipular são talentos inatos dos psicopatas”. São tão habilidosos nessas competências que podem enganar até mesmo os profissionais mais experientes no comportamento humano. Além disso são completamente indiferentes à possibilidade de serem desmascarados.

Como uma última característica referente aos sentimentos e relacionamentos interpessoais tem-se que os psicopatas são dotados de uma “pobreza de emoções”. Psicopatas possuem uma limitada variedade e intensidade de seus sentimentos. O estudo “Bateria de Emoções Morais (BEM) ”⁴ – desenvolvido pelos brasileiros neuropsiquiatra Ricardo de Oliveira Souza e o neurorradiologista Jorge Moll – que utiliza tecnologia de ressonância magnética funcional (RMf), demonstra que os psicopatas apresentam atividade cerebral reduzida nas estruturas relacionadas às emoções em geral, ao passo que revelaram aumento de atividades nas regiões responsáveis pela cognição (*apud* SILVA, 2014, p. 81).

No tocante aos aspectos referentes ao estilo de vida e ao comportamento antissocial, os psicopatas se diferenciam pela sua “impulsividade” e por possuir um “autocontrole deficiente”. São impulsivos no que tange a alcançar prazer, satisfação ou alívio imediatos em determinada situação. Ademais, possuem uma tendência a responder com violência súbita, ameaças e desaforos, as frustrações e críticas. Passado o momento de “explosão” voltam a agir como se nada tivesse acontecido.

Outra particularidade consiste no fato de que o indivíduo psicopata possui “necessidade de excitação”. Agem no sentido de manter-se em um estado permanente de alta excitação, razão pela qual tendem a se envolver em situações transgressoras, as quais possuem riscos inerentes. Também se caracterizam por uma “falta de responsabilidade”, seja no

⁴ “Esse teste tem por objetivo verificar como o cérebro dos indivíduos se comporta quando ele faz julgamentos morais que envolvem emoções sociais positivas, como arrependimento, culpa e compaixão [...] as emoções sociais positivas são mais sofisticadas e exclusivas da espécie humana: são elas que orquestram relações interpessoais harmônicas” (SILVA, 2014, 81).

trabalho, nas relações interpessoais e até mesmo no tocante à família. Obrigações e compromissos não significam absolutamente nada.

Psicopatas apresentam “problemas comportamentais precoces” e prosseguem com o “comportamento transgressor” na vida adulta. Desde muito cedo mentiras recorrentes, traças, roubo, vandalismo e violência podem ser observados no comportamento de um psicopata. Também apresentam comportamentos cruéis com animais e outras crianças. SILVA (2014, p. 91) destaca que:

[...] ninguém vira psicopata da noite para o dia: eles nascem assim e permanecem assim durante toda a sua existência. Os psicopatas apresentam, em sua história de vida, alterações comportamentais sérias desde a mais tenra infância até os seus últimos dias, revelando que, antes de tudo, a psicopatia se traduz numa maneira de ser, existir e perceber o mundo.

No tocante as regras sociais, elas são vistas pelos indivíduos portadores desse transtorno como meros obstáculos, que devem ser superados na busca de suas ambições e prazeres. SILVA (2014) ressalta que muitos criminosos possuem algumas das características, acima elencadas, mas se diferenciam dos psicopatas por demonstrar serem capazes de sentir culpa, remorso, empatia, bons sentimentos por outras pessoas.

Cabe, ainda, ressaltar que especialistas sinalizam a existência de uma gradação na manifestação da psicopatia. Os psicopatas mais leves, geralmente, se dedicam a trapacear, aplicar golpes e pequenos roubos, dificilmente praticam crimes que atentem gravemente contra a integridade e a vida de outrem. De outra banda, os psicopatas em grau grave atentam contra a integridade e a vida alheia, utilizando-se de métodos cruéis sofisticados e sentem um enorme prazer com seus atos brutais. Para SILVA (2014) estes últimos são minoria entre os psicopatas.

Ao abordar o assunto, outros autores podem apresentar um rol de elementos caracterizadores distinto. Entretanto, de um modo geral, a maioria dos especialistas indicam os mesmos traços apontados por Ana Beatriz Barbosa Silva, ainda que se utilizando de uma nomenclatura diferente.

2. 3 Escala PCL-R (Psychopathy Checklist Revised) ou Escala Hare

Um dos grandes desafios na elaboração de uma política criminal voltada aos psicopatas consiste justamente na eleição de um instrumento que permita distinguir esses indivíduos daqueles que MORANA (2014) denomina de “bandidos comuns”. Identificar uma personalidade psicopática é, de fato, uma tarefa complexa, especialmente se considerarmos

que uma das características de um indivíduo psicopata é justamente sua capacidade de dissimular.

A Psicopatia não é algo evidente como as psicoses. Indivíduos portadores desse transtorno apresentam um comportamento normal, adequado e, até mesmo, excessivamente agradáveis ao convívio. Não raros são os casos em que, durante reportagens sobre crimes brutais⁵, é possível ouvir entrevistados dizendo que “estão surpresos” ou que “é difícil acreditar que o acusado foi capaz de cometer o crime”, uma vez que ele “sempre pareceu ser uma pessoa tranquila”.

Atualmente há na literatura especializada a indicação de diversos instrumentos de avaliação da personalidade, como por exemplo: SIDP-R, Coolidge Axis II Inventory; SCIDII e IPDE – DSM IV Module. Contudo, existe, entre os especialistas, amplo consenso de que, até o momento, não existe outro instrumento que seja tão afinado com a identificação da condição de psicopatia como a *Escala Psychopathy Checklist Revised (PCL-R)*.

Atualmente, é considerado o método mais confiável na identificação de psicopatas. Além disso, MORANA (2003) aponta que o PCL-R é preferível a outros instrumentos que seriam igualmente confiáveis - como por exemplo a *Prova de Rorschah*⁶ - por possuir uma baixa sobreposição de critérios e suficiente validação e confiabilidade.

Segundo MORANA:

O PCL-R inicia-se por uma entrevista semi-estruturada confiável e válida, segundo diversos autores consultados [...]. Inclui a avaliação sistemática de tendências e traços da personalidade próprios desta condição, segundo uma escala ponderal e a partir de um ponto de corte que a separa de outras manifestações que o autor considera não-psicopatas.

A escala do PCL-R se baseia nas clássicas definições de psicopatia, desde CLECKEY (1988), exigindo extenso escrutínio da vida do indivíduo, não podendo em hipótese alguma, limitar-se a uma entrevista com o indivíduo, ou dela prescindir (HARE, 1998). Pontua um indivíduo ao longo de 20 itens, usando uma entrevista semi-estruturada e uma validade estimada do grau para o qual um criminoso ou paciente psiquiátrico-forense se enquadra no conceito tradicional (prototípico) de psicopatia. Cada item é quantificado em

⁵ Aqui entendido aqueles crimes que demandem um alto nível de frieza do criminoso. Crimes que causam uma comoção social.

⁶ A Prova de Rorschah é um instrumento que permite a avaliação global da personalidade, tendo sido desenvolvida pelo psiquiatra suíço Hermmann Rorschah. MORANA (2014, p. 38) aponta que esse instrumento é “mundialmente reconhecido como instrumento válido para a análise da Personalidade, na qual se inserem as condições anormais que configuram a condição de Psicopatia”. A autora, contudo, não recomenda a eleição desse instrumento como método a ser utilizado na identificação de psicopatas devido ao fato de exigir um alto conhecimento técnico daquele que o aplica, sendo inviável sua aplicação ao sistema prisional.

uma escala de 3 pontos (0, 1, 2), de acordo com a extensão verificada no sujeito.

O escore total pode ir de 0 a 40, sendo que 15 a 20% dos criminosos têm um escore de pelo menos 25, valor utilizado para ponto de corte na padronização de pesquisas para o diagnóstico de psicopatia. Contudo o exato ponto de corte sofre variações segundo características culturais (HARE, 1991). (2003, p. 42-43)

Para SILVA (2014, p. 69), “o PCL examina, de forma detalhada, vários aspectos da personalidade psicopática, desde os ligados aos sentimentos e relacionamentos interpessoais até o estilo de vida dos psicopatas e seus comportamentos evidentemente antissociais”. Assim permite avaliar o grau de periculosidade e de readaptação da vida em comunidade de maneira segura e objetiva.

A publicização de referido instrumento ocorreu em 1991 através da publicação do livro “*Manual for the Hare Psychopathy Checklist-Revised*”, de autoria de Robert Hare. Embora alguns autores brasileiros já fizessem referência à Escala PCL-R, não dispúnhamos de uma tradução fidedigna do instrumento e nenhum autor brasileiro havia se dedicado a adequá-lo à nossa cultura, de modo que pudéssemos adotá-los em nosso sistema prisional.

Tal feito só foi alcançado em 2003, por Hilda Morana, quando da elaboração de sua tese de doutorado, “*Identificação do ponto de corte para a escala PCL-R (Psychopathy Checklist Revised) em população forense brasileira: caracterização de dois subtipos de personalidade; transtorno global e parcial*”.

Nessa perspectiva, temos que o PCL-R, conforme as considerações de MORANA, já está apto a ser integrado em nosso ordenamento. Cabendo ressaltar que demanda um treinamento prévio dos profissionais habilitados a utilizá-lo.

3 O SISTEMA PENAL BRASILEIRO E O PSICOPATA

Traçados os contornos gerais da Psicopatia, passamos agora a análise do tratamento jurídico-penal que nosso ordenamento destina aos indivíduos portadores desse transtorno. Objetivamos avaliar os mandamentos legais no tocante a aplicação e execução de uma pena a um psicopata.

Em que pese iniciativas tomadas pela sociedade civil organizada, mediante parcerias com o Poder Judiciário⁷, objetivarem uma humanização da execução da pena no país com vistas a propiciar a ressocialização dos apenados, nossa prática-forense demonstra prevalecer no sistema punitivo brasileiro o caráter retributivo da pena. A pena, no Brasil, não possui qualquer finalidade reeducativa ou ressocializadora, limita-se ao isolamento e esquecimento do condenado. Infelizmente, a aplicação das medidas de segurança parece seguir o mesmo caminho.

Não concentraremos nossa discussão em tornos das teorias da pena ou de aspectos históricos da execução penal no país. No entanto, tomaremos como norte, para nossa análise, a Teoria Mista ou Unificadora, segundo a qual a pena possui uma pluralidade funcional, ou seja, a aplicação e execução de uma sanção deve se pautar pelo seu caráter retributivo e preventivo.

Um dos maiores representantes dessa concepção foi Claus Roxin, com sua *“Teoria Dialética Unificadora”*. Para ROXIN, “ a pena, limitada pela culpabilidade do indivíduo e pela retribuição, deve cumprir a função de prevenção geral (positiva e negativa), além da prevenção especial no seu aspecto ressocializador” (apud SILVA, 2006, p. 43).

Conscientes de que o Supremo Tribunal Federal - na ocasião do julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental ADPF 347 MC/DF – caracterizou o sistema penitenciário nacional como um “estado de coisas inconstitucional”, nosso objetivo, aqui, não consiste em discorrer sobre às já conhecidas mazelas do sistema punitivo brasileiro⁸.

⁷ A exemplo das APAC's e das Parcerias Público-Privadas (PPP). As Associações de Assistência e Proteção aos Condenados (APAC's) são instituições da sociedade civil sem fins lucrativos que aplicam a Lei de Execuções Penais (LEP), mas sob um modelo que enfatiza a reforma interna do condenado para a assunção da culpa, o arrependimento e a ressocialização. Já a PPP é uma concessão administrativa, em que a concessionária é responsável pela construção, pela gestão administrativa, segurança interna e atendimento ao preso nas áreas jurídica, psicossocial, de saúde, educação e trabalho.

⁸ A título meramente exemplificativo: superlotação, ociosidade, uso de drogas e violência, disseminação de doenças, ruptura dos vínculos sociais, isolamento, entre tantas outras questões.

Pretendemos apresentar brevemente as medidas sancionatórias vigentes e verificar qual se aplica aos psicopatas.

Embora haja no país uma crescente tendência a adoção de medidas punitivas diversas da prisão – como a aplicação de multa, substituição por restritiva de direitos, suspensão condicional do processo, suspensão condicional da pena, entre outras –, a organização do sistema punitivo ainda está direcionada à restrição da liberdade do sujeito transgressor. Em razão disso, dedicaremos nossa atenção às duas espécies sancionatórias que restringem a liberdade do sujeito, quais sejam: a pena privativa de liberdade (prisão) e a medida de segurança.

Essas duas medidas se diferem no tocante ao seu fundamento, finalidade e duração. Aponta-se que a pena privativa de liberdade possui um caráter proeminentemente repressivo e função preventiva reflexa. Deve ser proporcional com a gravidade da infração e fixada com termo final certo, aplicando-se aos sujeitos imputáveis e semi-imputáveis. Em contrapartida, a medida de segurança teria um caráter eminentemente preventivo, sendo cabíveis nos casos de inimputabilidade, ou, ainda, nos casos em que o semi-imputável necessite de tratamento especial curativo.

A doutrina sempre utilizou a inexistência de limite temporal da medida de segurança para diferencia-la pena privativa de liberdade. Contudo, em decisões recentes, o STF firmou entendimento de que a medida de segurança não poderia ultrapassar o limite temporal de 30 anos, haja vista que nossa Constituição Federal veda a imposição de prisão perpétua⁹. O STJ foi além, sumulando o entendimento de que “o tempo de duração da medida de segurança não deve ultrapassar o limite máximo da pena abstratamente cominada ao delito praticado” (Súmula 527-STJ)¹⁰.

Atualmente, a diferença prática entre medida de segurança e pena restritiva de liberdade é que a primeira se aplica aos agentes considerados imputáveis e semi-imputáveis, enquanto a segunda incide aos inimputáveis ou, substitutivamente, aos semi-imputáveis que necessitem especial tratamento curativo.

Portanto, para saber se ao psicopata aplica-se a pena privativa de liberdade ou medida de segurança será necessário avaliar se este é imputável, semi-imputável ou inimputável.

3.1 Imputabilidade penal do psicopata

⁹ Supremo Tribunal Federal. HC 84219/SP, rel. Min. Marco Aurélio, 9.11.2004. (HC-84219)

¹⁰ Superior Tribunal de Justiça, 5ª Turma, HC 208336/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, julgado em 20 de mar. 2012.

GOMES (*apud* SAVAZZONI, 2016, p.96) define que a imputabilidade é a “capacidade de entender e de querer e, por conseguinte, de responsabilidade criminal”. Para ser considerado imputável o agente deve apresentar cumulativamente a capacidade intelectual e a capacidade volitiva no momento da prática do ato. Capacidade intelectual ou cognoscitiva consiste na capacidade de entendimento do agente; e a capacidade volitiva está ligada à capacidade de direcionar o seu comportamento.

Nosso Código Penal traz, em seu artigo 26, o conceito da inimputabilidade penal. Mencionado dispositivo adota o critério biopsicológico na verificação da capacidade intelectual e volitiva do indivíduo. Desse modo, para ser considerado inimputável o agente deve ser portador de “doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado” e ser, no momento da ação delituosa, “inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou determinar-se de acordo com esse entendimento”. Nesse sentido, Simone de Alcântara Savazzoni assevera:

Com o escopo de evitar essa imprecisão na categorização da imputabilidade, o legislador brasileiro optou pelo critério misto: o *biopsicológico*, o qual verifica conjugadamente a saúde mental do agente (aspecto biológico) e, se constatada a existência de qualquer distúrbio mental, avalia se esse efetivamente afetou a capacidade de compreensão e/ou autodeterminação do sujeito (aspecto psicológico) no momento da conduta. (2016, p. 98-99)

O termo “doença mental” utilizado pelo legislador brasileiro não possui uma plena correspondência com o conceito adotado pela medicina e psiquiatria. Engloba todas as alterações mórbidas de saúde mental que suprem a capacidade do indivíduo, independentemente de sua causa ou de seu caráter crônico ou transitório. Lado outro, a expressão “desenvolvimento mental incompleto ou retardado” refere-se a indivíduos que são dotados de capacidade mental, mas essa capacidade é insuficientemente desenvolvida.

Conforme a exposição realizada no capítulo anterior, é pacífico entre psiquiatras e psicólogos que a psicopatia não corresponde a uma doença mental, sendo categorizado como um transtorno da personalidade. Também se observa que os psicopatas não possuem um desenvolvimento mental incompleto ou retardado, ao contrário, são descritos como seres com alta capacidade racional.

Nesse panorama não há que se falar em inimputabilidade nos casos de psicopatia. Resta saber se são imputáveis, como acreditam os especialistas da área da saúde, ou semi-imputáveis, como sugere parcela significativa da doutrina penal.

A semi-imputabilidade consiste em uma causa de diminuição de pena prevista no parágrafo único do, já citado, artigo 26. Nessa categoria incluem-se os casos de “perturbação

da saúde mental” e de “desenvolvimento mental incompleto ou retardado” em que o agente não era “inteiramente capaz de entender o caráter ilícito do fato ou determinar-se de acordo com esse entendimento”. Por expressa previsão do artigo 98 do Código Penal, nos casos de semi-imputabilidade, é facultado ao juiz aplicar a pena privativa de liberdade diminuída ou substituí-la pela medida de segurança, conforme as particularidades do caso concreto.

No campo da psiquiatria e psicologia prevalece o entendimento de que os psicopatas são plenamente imputáveis, uma vez que a psicopatia, além de não ser uma doença mental, não afeta a capacidade intelectual e volitiva do sujeito.

Na área jurídica, juristas – como Julio Fabrini Mirabete, Miguel Reali Júnior e Antônio Carlos da Ponte (*op. cit.*, 2016, p. 107) - têm sustentado que a psicopatia consiste em uma perturbação da saúde mental e que reduz a capacidade de entender o caráter ilícito do fato ou determinar-se de acordo com esse entendimento. Uma corrente minoritária, representada por Eugênio Raul Zaffaroni e José Henrique Pierangeli (*op. cit.* 2006, p. 107), defendem que o psicopata seria inimputável em razão de sua total incapacidade de entender valores. Mas essa segunda corrente não prospera, uma vez que nosso sistema adota o critério biopsicológico e, como dito, o psicopata não é um doente ou deficiente mental.

Para a doutrina majoritária, os psicopatas seriam semi-imputáveis e, portanto, incumbiria ao juiz decidir, no caso concreto, pela aplicação da pena restritiva de liberdade ou pela medida de segurança. Note-se, portanto, que o posicionamento jurídico firmado se encontra em total desacordo com as posições médicas-psiquiátricas atuais, segundo as quais o psicopata é plenamente imputável.

Não se trata somente de uma “questão de opiniões” divergentes. O cerne do problema é que nossa legislação não foi pensada para esses indivíduos dotados de tantas particularidades. Vale ressaltar que nosso Código Penal é datado de 1940, enquanto que o livro “*The Mask of Sanity*”, de Hervey Cleckley – considerado decisivo na definição do conceito de psicopatia¹¹ - foi publicado em 1941.

Ademais, mesmo Cleckley tendo publicado o livro na década de 40, as pesquisas mais conclusivas sobre o assunto ocorreram por volta da década de 1990. Se, ainda hoje, o tema não está pacificado na literatura médica, pode-se presumir que nos anos que antecederam a promulgação do nosso Código as discussões sobre psicopatia eram, demasiadamente, incipientes.

¹¹ Nesse sentido, HAUCK FILHO, 2009.

Enquanto o legislador se mantém silente, a doutrina, ao defender a semi-imputabilidade do sujeito, joga nas mãos dos magistrados a difícil decisão de escolher a medida sancionatória adequada. O magistrado, ante sua imperícia sobre o transtorno, aguarda o resultado de laudos periciais, para fundamentar sua decisão.

O grande problema é que não há exames padronizados no sistema penal brasileiro para avaliação da personalidade do preso. E, muitas vezes, os peritos opinam por uma medida sancionatória com base na periculosidade do sujeito, quando na verdade o critério adotado pelo Código Penal brasileiro é o da imputabilidade.

Com resultado, o que temos são decisões contrárias, ora opinando pela imputabilidade ora pela semi-imputabilidade. Nesse sentido, SAVAZZONI explica que:

Os criminosos psicopatas ora estão sujeitos à pena de prisão, ora à medida de segurança, não havendo posição unânime na doutrina sobre a culpabilidade e a forma de aplicação da sanção penal em relação a esses sujeitos, principalmente se considerada a tendência doutrinária de enquadrá-los como semi-imputáveis que, conforme outrora salientado, deixa ao arbítrio do magistrado a opção pela aplicação da pena ou sujeição à medida de segurança, nos moldes do artigo 98 do Código Penal. (2016, p. 132-133)

Mostra-se patente a necessidade de elaboração de uma legislação que regule, adequadamente, a Psicopatia no âmbito penal.

4 NECESSIDADE DA INSTITUIÇÃO DE UM SISTEMA JURÍDICO-PENAL VOLTADO À FIGURA DO PSICOPATA

Os especialistas são unânimes em afirmar que a Psicopatia implica em sério “desajustamento nas relações sociais e criminalidade com significativos níveis de reincidência” (MORANA, 2003, p. 4). Daí ser esse transtorno constantemente associado ao âmbito criminal.

Em pesquisas realizadas na década de 1990, Robert Hare concluiu que de 15 a 20% da população carcerária americana seriam psicopatas. Bem como que os indivíduos portadores desse transtorno de personalidade seriam responsáveis por 50%, em média, dos crimes violentos. Além disso, aponta-se que a taxa de reincidência criminal nos casos de psicopatia é ao redor de três vezes maior para os psicopatas, sendo que, para crimes violentos, a taxa é de quatro vezes maior para os psicopatas quando comparados aos não psicopatas (HEMPHILL, 1998) (*op. cit.*, 2003, p. 5-6).

MORANA (2003, p. 5), aponta que os agressores diagnosticados como psicopatas diferem dos demais criminosos por serem os responsáveis pela maioria dos crimes violentos em todo o país; iniciarem carreiras criminais em idade precoce; cometerem diversos tipos de delitos e com maior frequência que os demais criminosos; serem os que mais recebem faltas disciplinares no sistema prisional; apresentarem insuficiente resposta aos programas de reabilitação; e apresentarem os mais elevados índices de reincidência criminal.

As particularidades de uma mente psicopática aliada à análise feita na seção anterior demonstram a indispensabilidade de instituição de um novo regime jurídico-penal voltado à figura do psicopata. Identificar e oferecer um tratamento especial a esses sujeitos pode, inclusive, colaborar com uma redução nas taxas de criminalidade, na medida em que especialistas apontam que mantê-los em presídios e manicômios comuns podem inviabilizar a ressocialização de criminosos não psicopatas.

4.1 Demanda de criação de uma lei específica

Como já explicitado, nosso ordenamento não dá conta da figura do psicopata. Não foi pensado para tal, sendo de extrema importância uma reforma do mesmo, a fim de torná-lo adequado e eficiente.

Entendemos ser necessário a edição de uma lei específica sobre psicopatia no âmbito penal. Sabe-se que reformas pontuais na legislação podem afetar a unidade do sistema, especialmente se analisarmos tais reformas sobre a ótica da proporcionalidade.

Há que se ressaltar que, para que tal lei seja realmente efetiva, deve ser elaborada através de esforços conjuntos da comunidade médica e de juristas. Nesta senda, a promoção de audiências e consultas públicas – à semelhança do que ocorreu durante a elaboração do novo Código de Processo Civil – se mostra extremamente válida.

Importante, também, que o legislador, ao elaborá-la, se preocupe em inserir em seu texto o conceito de psicopatia, evitando a utilização de uma norma penal em branco. Tal ressalva se mostra importante para operacionalizar sua aplicação, uma vez que é possível encontrar divergências terminológicas quanto ao tema na literatura médica.

Ademais, a utilização de uma norma penal em branco levaria os magistrados a recorrerem às classificações internacionais DSM-V e CID-10. Como já explicitado no primeiro capítulo deste estudo, referidas classificações recebem críticas por desconsiderar a existência de subtipos do transtorno e as diferentes extensões do comprometimento da personalidade.

O conceito de psicopatia deve ser definido por um conjunto de características ou traços da personalidade, como as elencadas no item 2.2 deste estudo. Importante se faz que tal conceito considere os fatores do comportamento desviante e anti-social como consequência da psicopatia e não como um sintoma desta desordem da personalidade. Nesse sentido, MORANA (2003, p. 41) aponta que o conceito de HARE se refere mais aos traços de personalidade, à maneira como se relaciona com os outros e às características afetivo-emocionais, do que às condutas antissociais.

4.2 Adoção do PCL-R como método para identificação do psicopata

A Lei nº 7.210/84 (Lei de Execução Penal - LEP) determina que os condenados sejam classificados “segundo seus antecedentes e personalidade, para orientar a individualização penal” (art. 5º). Para tanto o apenado é submetido a exame criminológico realizado pelas Comissões Técnicas de Classificação – CTC (artigos 6º a 9º da LEP).

Nossa Lei de Execução Penal, é considerada uma lei moderna, mas, infelizmente, não é devidamente aplicada na prática forense dos presídios e manicômios judiciais. Como já mencionamos anteriormente, no país não há a adoção de um método padronizado de avaliação da personalidade do sujeito. MORANA (2003), também aponta que referidas comissões não são devidamente treinadas para identificar a psicopatia e não dispõem de instrumentos para tal procedimento.

A determinação de sujeitar o indivíduo a uma avaliação psicológica, a fim de propiciar uma adequada individualização pena, se mostra de suma importância, uma vez que pesquisas

realizadas em outros países demonstram existir uma relação direta entre a reincidência criminal e o diagnóstico de transtornos da personalidade¹².

Desse modo, faz-se mister a integração ao sistema prisional brasileiro de um método eficiente na identificação da personalidade do sujeito. Atualmente, o método mais recomendado por especialistas corresponde ao *Psychopathy Checklist Revised* ou PCL-R, desenvolvido por Robert Hare. Pesquisas demonstram que países que adotaram e instituíram o PCL-R apresentam índices de redução da reincidência criminal consideráveis.

Além de possuir um alto grau de confiabilidade, o método do PCL-R apresenta uma baixa sobreposição de conceitos, sendo, portanto, de fácil aplicação por profissionais habilitados. MORANA (2003) destaca que tal instrumento será útil na medida em que permite traçar um perfil da personalidade do sujeito.

Desse modo, os resultados obtidos com a aplicação da Escala Hare no sistema penal brasileiro serão úteis mesmos nos casos em que for constatado que o indivíduo não é um psicopata. Isso porque, mais do que oferecer um resultado positivo ou negativo para a psicopatia, o instrumento permite avaliar as particularidades de cada indivíduo, colaborando na individualização da pena. Aponta-se que a partir dessa avaliação, o magistrado teria mais subsídios para decidir as questões correlatas à execução, como por exemplo, se a aplicação de penas diversas da pena privativa de liberdade, ou a submissão do apenado não psicopata a modelos como o método APAC ou às PPP, seriam de fato eficientes na sua ressocialização.

Considerando que no Brasil a fixação da pena incumbe ao juiz da condenação, a fim de se garantir uma melhor individualização da pena e, conseqüentemente, maior efetividade à execução penal, seria interessante permitir ao juízo da execução adequar a condenação às conclusões obtidas com o PCL-R. A possibilidade de adequação da condenação se mostra ainda mais necessária quando for constatado que o indivíduo infrator é um psicopata.

4.3 Indispensabilidade de um regime especial para psicopatas

A aplicação de qualquer medida sancionatória deve-se pautar no caráter retributivo e, principalmente, no ressocializador da pena. Entretanto, no que diz respeito ao psicopata, temos um fator agravante: o psicopata é apontado como um ser de impossível ressocialização.

Até o momento não há nenhum tratamento terapêutico ou farmacológico que tenha se mostrado eficiente no controle do caráter antissocial da personalidade transtornada. MORANA (2003, p. 68) narra que

¹² Vide MORANA, 2003, p. 44-47

Um estudo de *follow-up* em um programa de comunidade terapêutica, realizado em um centro de saúde mental de segurança máxima em Ontário, encontrou que psicopatas que completaram a terapia, recidivaram em elevado grau, comparados com aqueles que não receberam nenhuma terapia. Outras experiências ocorreram e confirmaram a ideia de que o tratamento comunitário, ao invés de fazer com que os psicopatas aumentem o seu grau de empatia com os outros, os ensinam a manipular as vulnerabilidades e inseguranças humanas.

Afirma-se que as sessões de psicoterapia tornam o psicopata ainda mais habilidoso na capacidade de manipulação psicológica, tornando-os ainda mais perigosos. Diante desse cenário, mostra-se inadequado a aplicação de Medida de Segurança aos psicopatas, uma vez que o legislador dispôs expressamente que o indivíduo inimputável seria submetido a tratamento (vide art. 97 do Código Penal).

De igual forma, a pena privativa de liberdade não se mostra eficiente para os psicopatas porque o criminoso psicopata não tem compreensão da sistemática crime-castigo. Ao ensejo:

O indivíduo portador de personalidade psicopática compreende a pena como um momento de neutralidade no qual não pode praticar a ação que gostaria, tendo a certeza de que, assim que retornar à liberdade, poderá colocar em dia suas atividades, evidenciando-se que o comportamento deste indivíduo não é facilmente alterado pela diversidade de experiências, incluindo-se as punições (MILHOMEM, 2011, p.36) (*apud* SAVAZZONI, 2016, p. 133)

As peculiaridades dos criminosos psicopatas, a falta de exames médicos detalhados e a ausência de tratamento específico, combinadas com a falta de estrutura do sistema penal brasileiro e a inexistência de treinamentos específicos dos profissionais envolvidos nas avaliações torna as duas medidas sancionatórias – pena privativa de liberdade e medida de segurança – inócuas.

Aponta-se também que a prisão e os manicômios judiciais não são ambientes adequados ao internamento desses criminosos, uma vez que eles se aproveitam das mazelas do sistema para aplicar suas habilidades. Dentro de presídios, atuam como verdadeiros mentores das facções criminosas ou forjam excelente comportamento carcerário para rapidamente conseguir benefícios da LEP.

Ademais, especialistas afirmam que eles atrapalham – ou tornam impossível - a recuperação dos demais presos ou doentes mentais internados. Assim, recomenda-se a criação de instituições prisionais próprias para psicopatas a fim de “possibilitar que sujeitos com menor potencial de reincidência criminal não sejam prejudicados, em seu processo de

reabilitação, pela convivência danosa dos que apresentam tendências mais pérfidas da personalidade” (MORANA, 2003, p. 17).

Nessa perspectiva, o mais adequado consiste na criação de um novo regime sancionatório destinado, exclusivamente, ao psicopata, sendo tal regime cumprido em ambientes prisionais adequados. Ressalte-se que, aqui, não se esta a defender a criação de uma nova pena, ao contrário acreditamos que, ante a periculosidade do agente psicopata, o mais apropriado consiste em aplicar-lhe uma medida de segurança.

Dessa forma, esse novo regime penal exclusivo para psicopatas deve possuir a mesma natureza jurídica das medidas de segurança, que segundo ZAFFARONI são “materialmente administrativas e formalmente penais” (*apud* SILVA, 2006, p. 12). Nesse sentido SILVA (2006, p. 13) diz que as medidas de segurança:

São formalmente uma espécie de sanção penal, mas do ponto de vista de seu conteúdo teórico (tratamento curativo) são intervenções de natureza administrativas adstritas ao campo da saúde pública.

Essa medida de segurança para psicopatas, entretanto, não deve se confundir com a medida de segurança prevista nos artigos 97 e seguintes do Código Penal, pois, como já mencionamos, a presença de um psicopata nos manicômios judiciais prejudicará o tratamento daqueles indivíduos que possuem uma doença ou perturbação mental. Além disso, a medida de segurança projetada por nosso legislador possui um caráter curativo que, no caso dos psicopatas, se mostra inócuo.

Considerando que a necessidade de criação de uma nova medida de segurança para psicopatas está intimamente ligada com a periculosidade dos portadores desse transtorno, importante se faz que a imposição desse novo regime penal não apresente uma limitação temporal. Sobre o tema, PRADO (*op. cit.*, 2006, p. 13-14) assevera que

O fundamento das medidas de segurança é exclusivamente a periculosidade criminal do autor, ou seja, a probabilidade de que volte a delinquir futuramente. Desse modo, sua duração deve ser estipulada em razão dessa periculosidade. Com efeito, as medidas de segurança, ao contrário das penas, não devem ser necessariamente proporcionais à gravidade dos delitos praticados, mas à periculosidade do delincente. A referência à gravidade do delito praticado, na formulação do princípio da proporcionalidade, somente pode significar um sintoma a mais a ser analisado para aferir a periculosidade do delincente; um sintoma que pode ser confirmado ou desvirtuado por outros. O delito cometido pode ser de pouca gravidade, mas a prática futura de delitos muito graves pode se apresentar como provável.

Nesse panorama, tem-se a incorreção das recentes decisões proferidas pelo STF e STJ, que impuseram um limite temporal às medidas de segurança, sob o argumento de que a Constituição Federal de 1988 veda a aplicação de penas de caráter perpétuos. Nossas Cortes Superiores parecem ignorar o fato de que as medidas de segurança não possuem a mesma natureza jurídica e o mesmo fundamento de uma pena.

Ademais, a periculosidade do agente não deixará de existir com a mera passagem do tempo, mas, sim, com a sua submissão à um adequado tratamento curativo. No que concerne ao psicopata estes, segundo especialistas, não são “tratáveis” razão pela qual a discussão sobre sua colocação em sociedade demanda ainda mais cautela.

Como dito, anteriormente, a Psicopatia possui uma graduação na forma como se manifesta. Desse modo, para os casos mais leves - ou seja, aqueles em que o psicopata não ofereça risco a integridade física das demais pessoas - pode ser possível dispensar a manutenção desses indivíduos em ambientes prisionais, desde que adotadas outras medidas cautelares. Contudo, nos casos mais graves é impossível pensar na colocação desses indivíduos na sociedade, sabendo que a qualquer momento eles poderão atentar contra a vida de alguém (e certamente o farão).

Isto posto, conclui-se que a manutenção de um psicopata preso dependerá de um estudo sobre sua periculosidade. Válido, também, acrescentar que ainda que, diante de um caso concreto, o magistrado vislumbre a possibilidade de recolocar em sociedade um indivíduo portador de um grau leve da Psicopatia, deve fazê-lo com a adoção de medidas acautelatórias, visto que, em menor ou maior grau, uma pessoa indiferente aos direitos e sentimentos de outras pessoas sempre representará um risco.

Importante ressaltar que não se trata de criar uma instituição onde o psicopata seja “abandonado” e submetido a condições degradantes. O fato de ser portador da psicopatia não lhes retira os direitos que são inerentes à pessoa humana. Entretanto, não podemos permitir que indivíduos, sabidamente, perigosos sejam colocados nas ruas após mera passagem de tempo.

Por fim há que se dizer que não só a execução penal, mas também o direito penal como um todo precisa ser reeditado para se adequar à figura do psicopata.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Revisitar a evolução do conceito de Psicopatia nos permite observar que esse transtorno sempre esteve diretamente ligado ao mundo criminal. Foi a partir da percepção de que existiriam criminosos cruéis e violentos, que se diferenciavam dos demais por demonstrarem uma extrema insensibilidade, que as ciências médicas passaram a se interessar pela psicopatia.

Anos se passaram desde que Pinel formulou o primeiro conceito de psicopata, e, ainda hoje, o assunto não está pacificado na literatura médica. Contudo, há uma unanimidade entre especialistas que apontam a necessidade de oferecer um tratamento jurídico – sobretudo na esfera penal – especial às pessoas diagnosticadas com esse transtorno.

Importante ressaltar que nem todos os psicopatas chegam a praticar crimes, mas quando o fazem, distinguem dos demais pela frieza, impulsividade e violência como os praticam. A “ausência do sentimento de culpa e de empatia”, a “excepcional habilidade em manipular”, a “pobreza de emoções” e a “tendência a transgredir” tornam os psicopatas seres altamente perigosos ao convívio social. Indivíduos psicopatas apresentam uma escala própria de normas e valores não coincidentes com os de seu grupo social.

Na contramão do que recomendam a psiquiatria e psicologia forenses, a justiça brasileira têm dado pouca atenção ao assunto. Temos negligenciado a demanda de fixação de critérios para o diagnóstico da psicopatia, bem como ignoramos a indispensabilidade de aplicar a esses indivíduos um tratamento diferenciado.

Atento a essas questões defendemos, aqui, a integração da Escala PCL-R ao exame criminológico a que o indivíduo apenado é submetido. Entendemos, ainda, ser necessária uma alteração legislativa com o fim de institucionalizar um novo regime voltado à figura do psicopata.

Acreditamos que a elaboração desse novo sistema sancionatório perpassa por uma imprescindível reflexão interdisciplinar entre Direito, Psicologia e Psiquiatria. As particularidades do transtorno, a escassa produção doutrinária e as divergências jurisprudências demonstram de forma contundente que a elaboração de um adequado modelo penal vai além do saber jurídico.

Pretendemos, com este trabalho, despertar a atenção para o problema e demonstrar a imprescindibilidade de uma alteração legislativa, a fim de criar e oferecer um tratamento jurídico-penal a indivíduos psicopatas. Não se trata de vulnerar as liberdades e direitos garantidos constitucionalmente, mas de buscar soluções que não deixem a sociedade refém de

criminosos psicopatas. Precisamos refletir sobre os interesses do psicopata, as suas possibilidades de reinserção social e o respeito à sua dignidade pessoal, sem olvidar do foco coletivo

REFERÊNCIAS

AMBIEL, R. A. M. **Diagnóstico de psicopatia: a avaliação psicológica no âmbito judicial.** Psico-USF (Impr.) [online]. 2006, vol.11, n.2, pp.265-266. Disponível em: <<http://dx.doi.org/10.1590/S1413-82712006000200015>>. Acesso em: 01 out 2017.

AMERICAN PSYCHIATRIC ASSOCIATION. **Manual diagnóstico e estatístico de transtornos mentais DSM-V** / [American Psychiatric Association, tradução Maria Inês Corrêa Nascimento et al]; [revisão técnica: Aristides Volpato Cordioli et al]. XLIV. Porto Alegre: Artmed, 2014. 948p. Disponível em: < <http://c026204.cdn.sapo.io/1/c026204/cld-file/1426522730/6d77c9965e17b15/b37dfc58aad8cd477904b9bb2ba8a75b/obaudoeeducador/2015/DSM%20V.pdf>>. Acesso em: 29 ago. 2017.

CASTRO, I. M. **Psicopatia e suas consequências jurídicos-penais.** Rio Grande do Sul, 2012. 23p. Trabalho de Conclusão de Curso - Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul. Disponível em: <http://www3.pucrs.br/pucrs/files/uni/poa/direito/graduacao/tcc/tcc2/trabalhos2012_1/isabel_castro.pdf>. Acesso em: 01 out. 2017.

EMÍLIO, CS. **Psicopatas homicidas e as sanções penais a eles aplicadas na atual justiça brasileira.** Rio Grande do Sul, 2013. 35p. Trabalho de Conclusão de Curso - Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul. Disponível em: < http://www3.pucrs.br/pucrs/files/uni/poa/direito/graduacao/tcc/tcc2/trabalhos2013_1/caroline_emilio.pdf>. Acesso em: 18 set. 2017.

HAUCK FILHO, N. et al. **Psicopatia: o construto e sua avaliação.** Aval. psicol. [online]. 2009, vol.8, n.3, pp. 337-346. Disponível em <http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1677-04712009000300006&lng=pt&nrm=iso>. Acesso em 07 set. 2017.

LONGUINI, V.M. A psicopatia e Robert Hare. **Psicologia e crime.** [S.], 20 de junho de 2012. Disponível em: <<https://psicologiaecrime.wordpress.com/2012/06/20/a-psicopatia-e/>>. Acesso em: 26 set. 2017

MIRANDA, A. B. S. Psicopatia: conceito, avaliação e perspectivas de tratamento. **Psicologado Artigos.** [S.], julho de 2012. Disponível em: < <https://psicologado.com/atuacao/psicologia-juridica/psicopatia-conceito-avaliacao-e-perspectivas-de-tratamento>>. Acesso em: 20 out. 2017

MORANA, HCP. **Identificação do ponto de corte para a escala PCL-R (Psychopathy Checklist Revised) em população forense brasileira: caracterização de dois subtipos de personalidade: transtorno global e parcial.** São Paulo, 2003. 178p. Tese (Doutorado) –

Faculdade de Medicina, Universidade de São Paulo. Disponível em: <<http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/5/5142/tde-14022004-211709/pt-br.php>>. Acesso em: 27 set. 2017.

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE. **CID-10 Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados à Saúde**. 10^a rev. 2010 [online]. Disponível em: <<http://apps.who.int/classifications/icd10/browse/2010/en>>. Acesso em: 29 ago. 2017.

SAVAZZONI, S.A. **Psicopatia: uma proposta de regime especial para cumprimento de pena**. 229 f. Tese (Doutorado) – Faculdade de Direito, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2016. Disponível em: <[https://sapientia.pucsp.br/bitstream/handle/19756/2/Simone%20de%20Alcantara%20Savazzo ni.pdf](https://sapientia.pucsp.br/bitstream/handle/19756/2/Simone%20de%20Alcantara%20Savazzo%20ni.pdf)>. Acesso em: 01 out. 2017.

SILVA, A. B. B. **Mentes perigosas: o psicopata mora ao lado**. 2^aed. São Paulo: Globo, 2014. 232 pp.

SILVA, L. O. **Das Medidas de Segurança: uma reflexão sobre sua natureza jurídica**. Monografia apresentada ao Curso de Especialização em Ciências Criminais da Faculdade de Direito/UFJF. Juiz de Fora/MG, 2006.

SOEIRO, C. et al. O estado de arte do conceito de psicopatia. **Aná. Psicológica**. Lisboa, jan. 2010. v. 28, n. 1, p. 227-240. Disponível em <http://www.scielo.mec.pt/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0870-82312010000100016&lng=pt&nrm=iso>. Acesso em 18 out. 2017.

SOUZA, J. A. Limite temporal da medida de segurança. **Conteúdo Jurídico**. Brasília, 10 de maio de 2014 [online]. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.47923&seo=1>>. Acesso em: 18 out. 2017.

TRINDADE, J. O psicopata é como gato. **Justificando: mentes inquietas pensam direito**. [S.l], 25 de maio de 2015 [online]. Disponível em: <<http://justificando.cartacapital.com.br/2015/05/12/o-psicopata-e-como-o-gato/>>. Acesso em: 27 set. 2017.

ZAFFARONI, E.R., BATISTA, N. et al. **Direito Penal Brasileiro: primeiro volume – Teoria Geral do Direito Penal**. 2^a ed. Rio de Janeiro: Revan, 2003. pp. 33-59.